



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13963.000187/2003-66  
**Recurso n°** 241.897 Embargos  
**Acórdão n°** **3803-02.704 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de abril de 2012  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS DE TERCEIROS  
**Embargante** PAREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA.  
(sucessora por incorporação de Eliane Argamassas e Rejuntas Ltda.)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 06/05/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, não podendo, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato regularmente proferido.

Embargos de Declaração Rejeitados

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues. Ausente o Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

## Relatório

PAREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA. invocou os arts. 64, inc. I, e 65, § 1º, inc. II, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 - RICARF, para opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face do Acórdão nº **3803-01-920**, de 1º de setembro de 2011, fls. 323 a 327 que negou provimento ao seu recurso voluntário, com ementa vazada nos seguintes termos:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Data do fato gerador: 06/05/2003*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. COMPETÊNCIA.**

*A homologação de DComp será promovida pelo titular da DRF que, à data do despacho de homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo que a apresentou.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 06/05/2003*

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.**

*Despacho decisório que não homologa compensação de débito com crédito de terceiro, oriundo de decisão judicial transitada em julgado, não ofende a coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada ordem jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas ainda não formadas, modificando o status quo anterior .*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 06/05/2003*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.**

*Inocorre homologação tácita de compensação, quando o declarante é intimado da não-homologação antes de findo o prazo quinquenal.*

Nos termos do arrazoado de folhas sem numeração, o “..entendimento [sobre o qual se apoiou o voto condutor] é fruto de evidente omissão no v. acórdão ora embargado, a respeito do fato de a coisa julgada material produzida no MS n.º 2001.51.10.001025-0 ter sido pautada no princípio da irretroatividade de lei. Na continuação, discorre sobre o seu direito à compensação de débitos seus com créditos de Nitroflex SA Indústria e Comércio, ao amparo da coisa julgada material do MS nº 2001.51.10.001025-0, que, insiste reiteradas vezes, pautou-se sobre o princípio da irretroatividade das leis.

Conclui, requerendo que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, a fim de que, sanando-se a omissão contida na decisão embargada, sejam homologadas as compensações tributárias, extinguindo-se os respectivos créditos tributários.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Na falta de informações da Secretaria da 3ª Câmara da 3ª Seção, tenho como tempestivo o recurso interposto. Presentes os demais pressupostos recursais, a petição de fls. s/nº merece ser conhecida como Embargos de Declaração contra o Acórdão 3803-01.920, de 1º de setembro de 2011.

Nos termos do art. 65 do RI-CARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

O contribuinte, irrisignado com o resultado do julgamento do seu recurso voluntário, aventa a ocorrência de omissão do fato de a coisa julgada material, no MS nº 2001.51.10.001025-0 ter sido motivada no princípio da irretroatividade das lei.

A propósito, recorro à doutrina de Moacyr Amaral Santos<sup>1</sup> (1998, p. 146 a 148) para lembrar que se dá *omissão* quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que os julgadores deveriam pronunciar-se de ofício. Humberto Theodoro Junior<sup>2</sup> (2004, p. 560), a seu turno, leciona que os Embargos de Declaração têm como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença produzida. E que, em qualquer caso, a substância da sentença será mantida, uma vez que tais embargos não visam à reforma do acórdão ou da sentença. Admita-se a hipótese de alguma alteração no conteúdo do julgado, sem, entretanto, ocasionar um novo julgamento da causa, haja vista não ser esta a função desse remédio recursal.

A jurisprudência não destoa:

*A omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa: a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgado deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a racionalidade. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses.” (Edcl em REsp 56.201-BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 09.09.96, p. 32-346)*

<sup>1</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 1998. v3: 17ª ed. rev. e atual. por Aricê Moacyr Amaral Santos.

<sup>2</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 41ª ed. Rio de Janeiro: Ed.Forense. 2004.

Convém ainda lembrar que as premissas da sentença não têm força de coisa julgada, como ensina Gabriel Rezende Filho (1951, v. 3, fl. 72)<sup>3</sup>, embora possam adquirir, excepcionalmente, essa força, quando o dispositivo a elas aludir de modo expreso. Para Moacyr Amaral dos Santos<sup>4</sup>, citando Liebman para comentar o art. 469 do Código de Processo Civil – CPC - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, os motivos servem para determinar com exatidão a significação do dispositivo, pelo que não adquirem a qualidade da coisa julgada.

Compulsando o dispositivo da decisão que transitou em julgado no MS nº 2001.51.10.001025-0, constato que não há qualquer expressa remissão ao princípio da irretroatividade das leis, não tendo portanto a alegada força de coisa julgada.

Ainda que assim não fosse, deve-se ressaltar que inexistente no acórdão embargado qualquer omissão a reclamar o acolhimento dos presentes embargos, pois tanto os fatos quanto os fundamentos da decisão foram expostos de forma clara, concisa e nítida.

Digno de nota, a decisão recorrida enfrentou expressamente a questão, ao declinar que (fls. 438 e 439):

*O argumento recursal fundamental contra a decisão da DRJ/POA é o de coisa julgada no MS nº 2001.5110001025-0, que determinou o afastamento das restrições erigidas pela IN-SRF nº 41, de 2000, e pela IN-SRF nº 210, de 2002.*

*Entendo que haveria ferimento à coisa julgada caso a autoridade administrativa tivesse refutado a compensação com base nos atos normativos expressamente arredados pelo provimento judicial, mas dentro da nova realidade jurídica, inaugurada pela MP nº 66, de 2002, não. A coisa julgada se forma pela decisão de acordo com a lei. Sucede que lei nova modificou a sistemática das compensações, vedando a compensação de débitos de terceiros. A decisão judicial não poderia deixar de ser cumprida até o advento e aplicação da lei nova. Daí em diante, se a lei anterior não mais se aplica, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, jamais esquecendo que, a teor do art. 469 do CPC, é o dispositivo da sentença, e não sua motivação, que faz a coisa julgada.*

*A única discussão que o impetrante poderia sustentar seria a existência de direito adquirido à cessão do crédito, mesmo na vigência da Lei nº 10.637, de 2002. Evidente, contudo, que o mandado de segurança não seria o meio processual apto a isso, dada a inexistência, nessa hipótese, de ato concreto para expor-se à impetração.*

*O Superior Tribunal de Justiça - STJ já teve a oportunidade de apreciar tese semelhante à ora adotada, por ocasião do julgamento do MS 11.145/DF (Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 3/11/2008), tendo proferido decisão no mesmo sentido que ora se defende. Eis a ementa do julgado (negrito na transcrição):*

<sup>3</sup> REZENDE FILHO, Gabriel. Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva. 1951.

<sup>4</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 6ª ed. v. IV,

Processo nº 13963.000187/2003-66  
Acórdão n.º **3803-02.704**

**S3-TE03**  
Fl. 4

---

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI N. 10.475/2002. COISA JULGADA. PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989.

**1. Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o 'status quo' anterior.**

2. Segurança denegada" Portanto, inexistiu qualquer ofensa à coisa julgada quando a autoridade administrativa, invocando a novel redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não homologou a compensação declarada. Nada a reparar na decisão recorrida nesse aspecto.

Com essas considerações, voto por que se rejeitem os declaratórios do contribuinte.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2012

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 13963.000187/2003-66

**Interessada:** PAREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA. (sucessora por incorporação de Eliane Argamassas e Rejuntas Ltda.)

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.704**, de 24 de abril de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em **24** de abril de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente